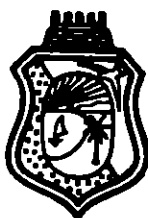


Em 16 d: abril de 1998

Downing
Serviço de Protocolo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.361

REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.737,
DE 02 DE OUTUBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO, OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E
EXECUÇÃO DE OBRAS DO TERMINAL RODOVIÁRIO ENGO
JOÃO THOMÉ.

V. Autógrafa 33
10.06.98



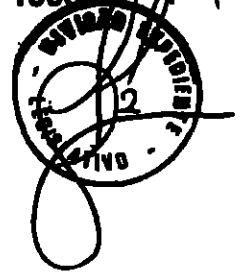
INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 17/04/98

ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.361 /98

Fortaleza, 13 de abril de 1998

PRESIDENTE



Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de submeter à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação, o incluso Projeto de Lei, com vista a alterar dispositivos da Lei Estadual Nº 12.737, de 02 de outubro de 1997, que dispõe sobre a concessão, operação, exploração comercial e execução de obras do Terminal Rodoviário Engº João Thomé.

Justifica-se esta propositura nos fatos à seguir expostos:

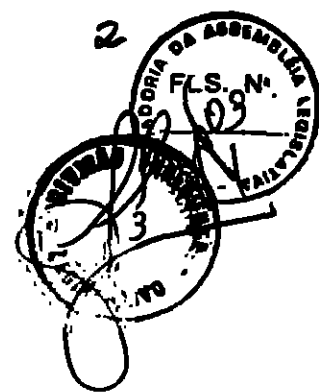
- 1) a revogação do art. 2º e seus parágrafo único, propiciará a ampliação do universo de competidores ao certame licitatório, na medida em que os tipos de licitação ali consignados, serão substituídos apenas pelo "melhor lance" efetuado, exigência que será prevista no respectivo Edital;
- 2) do mesmo modo, o art. 7º merece ser revogado, porquanto considerou-se que o instituto da desapropriação será mais eficaz para a determinação da área de construção do Terminal Rodoviário, em local já definido pela população usuária, procedendo-se para tanto as retificações que se fizerem necessária no Edital.

Convicto de que os ilustres membros dessa casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência

**EXMO. SR.
DEPUTADO LUIS ALBERTO PONTES
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
N E S T A**



ESTADO DO CEARÁ



emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, colocado-o em tramitação sob regime de urgência.

Apresento a Vossa Excelência e aos eminentes pares protesto de consideração e apreço.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza aos 13 de
abril de 1998.


Governador do Estado do Ceará
TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO



REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.737, 02 DE OUTUBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E EXECUÇÃO DE OBRAS DO TERMINAL RODOVIÁRIO ENGº JOÃO THOMÉ.

Art. 1º - Ficam revogados, os artigos 2º, com seu parágrafo único e art. 7º, da Lei Nº 12.737, de 02 de outubro de 1997.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

C:/projur/junior/despacho/mensagem



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ

ANO LXII - Nº 17.161 (Parte I)

FORTALEZA, 31 DE OUTUBRO DE 1997

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.737, DE 02 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre a concessão, operação, exploração comercial e execução de obras do Terminal Rodoviário Engº João Thomé e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, em diante Concorrência Pública, à pessoa jurídica, concessão onerosa dos serviços de administração, operação, exploração comercial e execução de obras do Terminal Rodoviário Engº João Thomé - TERJO, ora sob a sua responsabilidade, bem como da construção, administração, operação e exploração comercial de novos Terminais Rodoviários no Estado do Ceará, sendo estes em terrenos dos proponentes, pelo prazo da concessão que será de 30 (trinta) anos renováveis, contados a partir do início da operação dos Terminais Rodoviários.

§ 1º - A presente concessão é de caráter especial, razão pela qual durante a sua vigência, o Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT, poderá autorizar o funcionamento de agências e postos de embarque e desembarque no perímetro urbano, para as linhas de ônibus intermunicipal, de característica rodoviária.

§ 2º - Durante a vigência da concessão o Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT assegurará a concessão à exploração dos Terminais Rodoviários, obrigando as empresas de ônibus que operam na cidade de Fortaleza com linhas intermunicipais, de características rodoviárias, a utilizarem os terminais como ponto de partida, parada e chegada.

§ 3º - A exploração dos Terminais Rodoviários pela concessionária será feita através da renda obtida com a exploração da locação das bilheterias, e dos pontos comerciais, lanchonetes, bancas, guarda-mala, compartimentos, box e demais serventias constantes do projeto executivo, ou complementações posteriores, exploração da publicidade, locação de estacionamento para autos particulares, bem como do preço da taxa a ser cobrada dos passageiros que utilizarem os banheiros sanitários e via de embarque dos terminais.

I - Ficará assegurado a gratuidade de utilização de um percentual da quantidade de banheiros disponibilizados no terminal rodoviário a ser definido pelo DERT.

§ 4º - O DERT definirá a forma de cobrança da taxa de acesso às plataformas dos terminais.

§ 5º - No caso da empresa transportadora não prestar contas à concessionária, nos termos do parágrafo anterior, ficará a mesma obrigada a pagar quantia equivalente, 100% (cem por cento) da ocupação de seus carros, levando-se em consideração cada uma das partidas realizadas pela empresa infratora naquele período.

§ 6º - Poderão ser excluídas das exigências dos parágrafos anteriores, inclusive da cobrança do preço para acesso às plataformas de embarque, as linhas urbanas e metropolitanas, mesmo que tenham seu ponto de partida no Terminal Rodoviário, visando a integração dos sistemas de transportes.

§ 7º - Fica isento da taxa para ter acesso às plataformas

de embarque, o usuário de transporte coletivo intermunicipal que goze de gratuidade assegurada por Lei.

§ 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar pelo direito de exploração dos terminais rodoviários, estabelecendo-se, tanto um preço mínimo, a ser utilizado como parâmetro no processo de licitação.

Art. 2º - A licitante vencedora da Concorrência será declarada em função da combinação da melhor técnica, maior preço que ofertar ao Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT pelo direito de exploração do objeto da concessão, bem como do menor preço cobrado do usuário pela taxa de embarque.

Parágrafo Único - No edital deverá ser exigido obrigatoriamente, capacitação técnica, administrativa e saúde financeira devidamente comprovada para o bom cumprimento do objeto do mesmo.

Art. 3º - O Terminal Rodoviário Engº João Thomé - TERJO, ora sendo operado pelo Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT, bem como os novos Terminais Rodoviários a serem construídos, serão operados mediante concessão, com estrito atendimento às diretrizes e legislação federal, estadual e municipal incidentes sobre a operação, em particular, o Regulamento Geral do Terminal Rodoviário.

Art. 4º - Os novos Terminais Rodoviários a serem construídos, integralmente pela Concessionária de acordo com projeto básico e especificações desenvolvidas pelo Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT, que deve fazer parte integrante do Edital de Concorrência Pública em obediência ao Art. 7º da Lei 8.666/93.

Art. 5º - A empresa concessionária, vencedora do processo de licitação de que trata esta Lei estabelecerá as regras a serem definidas para locação de boxes e outros espaços físicos, constantes das mesmas, a permanência dos atuais locatários nas mesmas condições estabelecidas para os novos concorrentes.

Art. 6º - VETADO.

Art. 7º - Ao término do prazo contratual, a reversão do imóvel do Terminal Rodoviário Engº João Thomé - TERJO, com todas as suas melhorias vinculadas à prestação dos serviços, bem como os direitos e privilégios delegados, será feita sem indenização. As edificações dos novos Terminais Rodoviários, como serão executadas em terreno do proponente vencedor, este não se reverterá ao final do contrato.

Art. 8º - Além das exigências previstas nesta Lei, deverão ser incluídas no Edital de Concorrência, a critério do Poder Executivo, outras condições julgadas necessárias à eleição da melhor proposta, de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá baixar Decreto específico para:

I - dotar os Terminais Rodoviários de um Regulamento Geral, que estabeleça o nível de serviços a serem prestados pela concessionária, garantindo pleno conforto e segurança aos usuários;

II - regulamentar os itinerários que os ônibus intermunicipais de característica rodoviária devam percorrer no perímetro urbano, para acesso e saída.

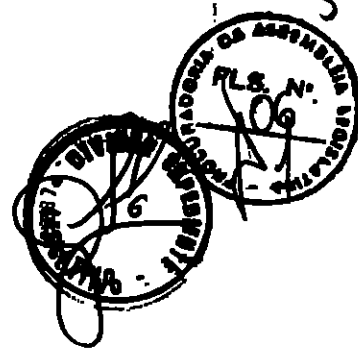
Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de outubro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

5

REQUERIMENTO Nº 1
 MENSAGEM Nº 6361/1988
 PROJETO DE: 1º
 VETO AO ANTIÓGRAF, DE LIT. Nº 1
 CORRESPONDÊNCIA ()
 LIDO NO EX. 1º DE 1988 DA 28ª SESSÃO Ordinária
 () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE LIT.
 () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE LIT. DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 (X) JUIZ DE TIPO EM PAUTA
 () PRJUDICADO (Art. 122, Item VI)
 () ENTREGUE-SE PÓTILO AO AUTOR DO REQUERIMENTO
 () ENCAMINHE-SE AO GAB. E DA PRESIDÊNCIA
 () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLÊNARIO 13 DE MARÇO DE 1988. 171 Brasil 1988
part.



PAUTA
 Sessões de de 19
 de 19
 de 19

PUBLICADO
 Em 17 de 4 de 1988

De acordo com o art. 123
 R. Luteus et. se
 à Justiça, Serviço Público,
 Documento
 E 11 14 4 / 1991.

PRÉSIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DEBATE

20/04/98

EMENTA: REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.737, DE 02 DE OUTUBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E EXECUÇÃO DE OBRAS DO TERMINAL RODOVIÁRIO ENGº JOÃO TOMÉ.



PARECER Nº LO065/98

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado submete, através da Mensagem nº 6.361, projeto de lei objetivando revogar "os artigos 2º, com seu parágrafo único e art. 7º, da Lei nº 12.737, de 02 de outubro de 1997", que, por sua vez, disciplina a concessão, operação comercial e execução de obras do Terminal Rodoviário Engenheiro João Tomé, bem como a construção, operação e exploração comercial de novos Terminais Rodoviários.

2. Esclarece o Chefe do Poder Executivo que:

2.1. - "a revogação do art. 2º e seu parágrafo único, propiciará a ampliação do universo de competidores ao certame licitatório, na medida em que os tipos de licitação ali consignados, serão substituídos apenas pelo 'melhor lance' efetuado, exigência que será prevista no respectivo Edital;"

2.2 - "do mesmo modo, o art. 7º merece ser revogado, porquanto considerou-se que o instituto da desapropriação será mais eficaz para a determinação da área de construção do Terminal Rodoviário, em local já definido pela população usuária, procedendo-se para tanto as retificações que se fizerem necessárias no Edital".

II

3. A proposição encontra resguardo jurídico na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que disciplina as regras gerais atinentes ao regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

4. O art. 2º da Lei estadual nº 12.737, de 2 de outubro de 1997, determina que a licitação para a concessão onerosa dos serviços de administração, operação, exploração comercial e

gm

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Nº 6.361

2

MATÉRIA: **REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.737, DE 02 DE OUTUBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E EXECUÇÃO DE OBRAS DO TERMINAL RODOVIÁRIO ENGº JOÃO TOMÉ.**

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



execução de obras de terminais rodoviários, será realizada pelo critério de técnica e preço. Este critério encontra-se no art. 15, V, da Lei nº 8.987/95, com redação conferida pela Medida Provisória nº 1.531-4, de 26.3.97, e subseqüentes.

5. Sucede que, igualmente, encontra-se prevista no art. 15, I e II, da Lei federal nº 8.987/95, a possibilidade jurídica de que as licitações para concessões de serviços públicos sejam realizadas pela técnica do melhor preço. Tal fato legal embasa, juridicamente, a pretensão da proposição em revogar o citado art. 2º da Lei estadual nº 12.737/97, para deixar ao edital a fixação, entre os previstos no referido art. 15 da Lei nº 8.987/97, do critério que será adotado na escolha do licitante, para a prestação do serviço público em questão, o qual, segundo afirma a Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, será o critério do melhor preço (= *que poderá ser o da maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão - inciso II, art. 15, Lei nº 8.987/95, ou do menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado - inciso I, art. 15, Lei nº 8.987/95*).

6. Por sua vez, o art. 7º da Lei estadual nº 12.737/97, que a proposição em foco busca revogar, cuida da reversão dos bens utilizados pela concessionária, após o término do prazo contratual, excluindo daquela os terrenos do concessionário sobre o quais este tenha contruído os novos Terminais Rodoviário.

7. A pretendida revogação do art. 7º da Lei estadual nº 12.737/97 firma-se legítima, desde que o art. 18, X, e o art. 35, § 1º, da Lei nº 8.987/95 deixam evidente que o próprio edital de licitação e o contrato de concessão poderão enumerar os bens reversíveis e demais condições. Portanto, tal indicação poderá ser definida em lei ou em edital, sendo este último o meio através do qual, ao que aparenta, almeja o Poder Executivo especificar os bens reversíveis - e demais condições - ao final da concessão do serviço público de administração, operação, exploração comercial e execução de obras de terminais rodoviários.

III

8. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

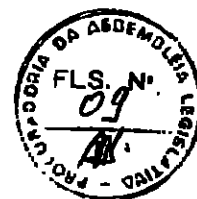
AN



MENSAGEM Nº 6.361

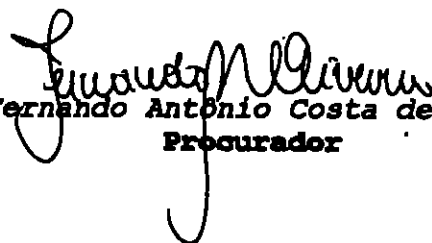
3

PROCURADORIA: REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.737, DE 02 DE OUTUBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E EXECUÇÃO DE OBRAS DO TERMINAL RODOVIÁRIO ENGº JOÃO TOMÉ.



9. É o nosso parecer, submetido à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 25 de abril de 1998.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Antônio Tavares

Comissão de Justiça, em 27 de abril de 1998

[Assinatura]
Presidente

PARECER

*Favorável, sem qualquer
participação.*

*fora da Comissão,
em 27/04/98*

[Assinatura]

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 04 DE 1998

[Assinatura]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 27 de abril de 1998

[Assinatura]
Presidente

**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem N.º 6.361 - Aatoria do Poder Executivo - Revoga dispositivos da Lei Estadual N.º 12.737, de 02 de outubro de 1997, que dispõe sobre a concessão, operação, exploração comercial e execução de obras do Terminal Rodoviário Engenheiro João Thomé.

RELATOR: ANT. TAVARES

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 06 de MAIO de 1998

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL / APROVADO

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 06 de MAIO de 1998

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER FINAL

MATÉRIA: *Projeto de lei que acompanha mensagem nº 6361, que revoga dispositivos da lei Estadual nº 12.737, de 21/10/97, que dispõe sobre a concessão, exploração, exploração comercial e arrecadação de obras do Terminal Rodoviário Engenheiro João Thomé.*

RELATOR: *Deputado Tomas Brandão*

PARECER: *Favorável por maioria*

FORTALEZA, 03 DE *Junho* DE 1998

[Assinatura]
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO:

Aprovado por unanimidade

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Departamento Legislativo

FORTALEZA, 3 DE *junho* DE 1998

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 4 de Junho de 1998

1.º SECRETÁRIO

Parar

*Parar por meio de
restrições*

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 10 de Junho de 1998

1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.361/98

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

Em 10 de 06 de 1998

1.º SECRETÁRIO

Revoga dispositivos da Lei Estadual nº 12.737, de 02 de outubro de 1997, que dispõe sobre a concessão, operação, exploração comercial e execução de Obras do Terminal Rodoviário Engº João Thomé.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam revogados o Art. 2º. com seu parágrafo único e Art. 7º, da Lei Nº 12.737, de 02 de outubro de 1997.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de junho de 1998.

 PRESIDENTE

RELATOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

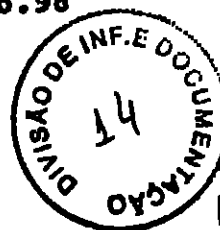
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Sancionado. Publique-se
como Lei.
Est 26 / 06 / 98
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.821, de 26.06.98



AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA E TRÊS

Revoga dispositivos da Lei Estadual nº 12.737, de 02 de outubro de 1997, que dispõe sobre a concessão, operação, exploração comercial e execução de Obras do Terminal Rodoviário Engº João Thomé.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam revogados o Art. 2º. com seu parágrafo único e Art. 7º, da Lei Nº 12.737, de 02 de outubro de 1997.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de junho de 1998.

DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO
DE LEI Nº. 33 DE 5 / 6 / 98

Guaraciã

Nº 12.821 de 26 / 6 / 98

Duplicado 29 / 6 / 98

Serviço de Controle de Proposição

Guaraciã

ENCARREGADA DO SERVIÇO

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 20 / 10 / 98

Guaraciã